

§ 2.º — O inativo que desejar a aplicação do disposto neste artigo deverá manifestar opção por escrito perante a autoridade competente, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de agosto de 1986.
FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muiyler Antunes,

Secretário da Segurança Pública respondendo
pelo expediente da Secretaria da Justiça

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda
Gilberto Dupas,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e Saneamento

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Jorge da Cunha Lima,

Secretário da Cultura

Einar Alberto Kok,

Secretário da Indústria, Comércio,
Ciência e Tecnologia

Sérgio Barbour,

Secretário de Esportes e Turismo

Alda Marco Antonio,

Secretária de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Lauro Pacheco de Toledo Ferraz,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Carlos Figueiredo da Silva,

Secretário Extraordinário de Descentralização
e Participação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

José Pedro de Oliveira Costa,

Secretário Extraordinário do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de agosto de 1986.

DECRETO N.º 25.750, DE 26 DE AGOSTO DE 1986

Dispõe sobre a instituição da série de classes de Cirurgião-Dentista nos Quadros de Pessoal da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar n.º 457, de 19 de maio de 1986,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam instituídos, nos Quadros de Pessoal da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", a série de classes de Cirurgião-Dentista, composta de 4 (quatro) classes, identificadas por algarismos romanos de I a IV e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades em níveis de planejamento, execução, fiscalização, inspeção, orientação, perícia técnica, supervisão e prestação de serviços de assistência odontológica.

Artigo 2.º — Os cargos, as funções-atividades e as funções autárquicas da série de classes de que trata o artigo anterior serão exercidos de acordo com as jornadas de trabalho a que se referem os artigos 71 e 74 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3.º — As Tabelas dos Subquadros, as referências iniciais e finais na Escala de Vencimentos 7 e as amplitudes e velocidades evolutivas das classes da série de classes prevista no artigo 1.º ficam fixadas na seguinte conformidade:

Denominação	Tabelas dos Subquadros			Referência			
Da Classe	SOC	SOF	SOFA	Inicial	Final	A	V
Cirurgião-Dentista I	SOC-III	SOF-I	SOFA-III	18	33	I	VE-1
Cirurgião-Dentista II	SOC-III	SOF-I	SOFA-III	21	36	I	VE-1
Cirurgião-Dentista III	SOC-III	SOF-I	SOFA-III	24	39	I	VE-1
Cirurgião-Dentista IV	SOC-III	SOF-I	SOFA-III	27	42	I	VE-1

Artigo 4.º — O ingresso na série de classes de Cirurgião-Dentista far-se-á sempre na inicial, mediante concurso público ou processo seletivo de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas qualificações essenciais para o desempenho das atividades previstas no artigo 1.º.

§ 1.º — Os candidatos aprovados no concurso ou processo seletivo de ingresso serão nomeados ou admitidos pela ordem de classificação.

§ 2.º — Os requisitos necessários para o cumprimento do disposto no "caput" serão estabelecidos nas instruções especiais que regerem o concurso ou processo seletivo.

§ 3.º — O ocupante de função-atividade da série de classes de Cirurgião-Dentista, que se submeter ao concurso de ingresso e vier a ser nomeado para a função autárquica de Cirurgião-Dentista I, terá a respectiva função autárquica transformada em função autárquica de nível idêntico ao da classe em que se encontrava como ocupante de função-atividade.

§ 4.º — A transformação referida no parágrafo anterior dar-se-á a partir da data do exercício na função autárquica.

Artigo 5.º — Os cargos, funções-atividades e funções autárquicas das classes intermediárias e final da série de classes a que alude o artigo 1.º serão providos e preenchidos mediante acesso, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978 e na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso é de 3 (três) anos de efetivo exercício em cada uma das duas primeiras classes e de 4 (quatro) anos na terceira classe.

§ 2.º — Serão computados, para efeito de interstício, os dias em que o funcionário ou servidor estiver afastado do serviço, na seguinte conformidade:

1. para os funcionários, os afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;
2. para os servidores autárquicos, os afastamentos considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais;
3. para os servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista, os afastamentos previstos em virtude de:

a) férias;
b) casamento, até 3 (três) dias consecutivos;
c) falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, até 2 (dois) dias consecutivos;
d) serviços obrigatórios por lei;
e) licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
f) licença à servidora gestante;
g) licitamento compulsório quando atacado de doença transmissível;

h) missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, de interesse do serviço público e mediante autorização expressa da autoridade competente, na forma prevista na legislação pertinente;

i) participação em provas de competições desportivas, na forma prevista na legislação pertinente;

j) mandato legislativo municipal, nos termos da legislação pertinente;

l) licença para atender convocação do serviço militar e outros encargos da segurança nacional, ou para participar de estágios previstos pelos regulamentos militares, na forma prevista na legislação pertinente;

m) doação de sangue, na forma prevista na legislação.

§ 3.º — Será computado, para efeito de interstício na classe em que se encontrar o Cirurgião-Dentista, o tempo que, no exercício efetivo na classe imediatamente anterior, tenha excedido o interstício mínimo exigido.

§ 4.º — Os processos seletivos para efeito de acesso serão realizados anualmente.

§ 5.º — Obedecidos o interstício e as demais exigências poderão ser beneficiados com o acesso até 20% (vinte por cento) da quantidade global dos ocupantes de cargos, funções-atividades e funções autárquicas das Universidades, existentes na data da abertura do processo seletivo.

§ 6.º — O cargo, função-atividade ou função autárquica do beneficiado com o acesso passará a integrar a classe imediatamente superior àquela em que se encontrar.

Artigo 6.º — A elevação do cargo, função-atividade ou função autárquica por acesso far-se-á por portaria do Reitor da Universidade e produzirá efeitos a partir da data da homologação dos resultados do processo seletivo.

Artigo 7.º — Na vacância, os cargos, funções-atividades e funções autárquicas das classes II a IV de Cirurgião-Dentista retornarão à classe inicial da série de classes de que trata o artigo 1.º deste decreto.

Artigo 8.º — Fica instituída a Gratificação de Incentivo aos integrantes da série de classes de Cirurgião-Dentista.

Artigo 9.º — O valor da Gratificação de Incentivo de que trata o artigo anterior será de 5,308% (cinco inteiros e trezentos e oito milésimos por cento) do valor do padrão 42-E da Escala de Vencimentos 7, segundo a jornada a que estiverem sujeitos os integrantes da série de classes de Cirurgião-Dentista.

Artigo 10 — O Cirurgião-Dentista não perderá o direito à Gratificação de Incentivo quando se afastar nas seguintes hipóteses:

I — férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença-saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância, e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais;

II — mandato de Prefeito ou nomeação para Prefeito, quando optar pelos vencimentos ou salários do cargo, função-atividade ou função autárquica de Cirurgião-Dentista;

III — nomeação para cargo de provimento em comissão, inclusive na esfera do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, desde que opte pela percepção dos vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo, função-atividade ou função autárquica de Cirurgião-Dentista;

IV — designação para prestar serviços junto ao Gabinete do Governador do Estado ou junto aos órgãos da respectiva universidade;

V — designação para o exercício de funções ou para o desempenho de missões de interesse público devidamente comprovado em representação fundamentada do Reitor da Universidade com prévia e expressa autorização do Governador do Estado.

Artigo 11 — No cálculo da vantagem relativa à sexta parte de que trata o artigo 178 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso II do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, computar-se-á o valor da Gratificação de Incentivo percebida pelo funcionário ou servidor autárquico integrante da série de classes de Cirurgião-Dentista.

Artigo 12 — As funções de coordenação, direção, assessoramento, assistência, supervisão, chefia e encarregatura de unidades, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de Cirurgião-Dentistas serão retribuídas com gratificação "pro-labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do padrão 42-E da Tabela I ou II da Escala de Vencimentos 7, conforme seja a jornada de 40 ou 30 horas

semanais, respectivamente, a que estiver sujeito o integrante de série de classes de Cirurgião-Dentista, na seguinte conformidade:

Denominação da Função	Percentuais
Coordenador	19,5%
Diretor Técnico de Departamento Assessor Técnico do Gabinete	18%
Assistente Técnico de Coordenador Diretor Técnico de Divisão Assistente de Planejamento e Controle III Assistente Técnico de Direção IV Assistente Técnico de Direção III	16,5%
Diretor Técnico de Serviço Assistente de Planejamento e Controle Assistente Técnico de Direção II Assistente Técnico de Gabinete II	14%
Assistente de Planejamento e Controle I Assistente Técnico de Direção I Assistente Técnico de Gabinete I	11%
Chefe de Seção Técnica Supervisor de Equipe Técnica	7%
Encarregado de Setor Técnico	4,5%

§ 1.º — As funções de Chefe de Seção Técnica, de Supervisor de Equipe Técnica e de Encarregado de Setor Técnico poderão ser exercidas em jornada de trabalho de 20 horas semanais, caso em que a gratificação "pro labore" será calculada com base no valor do padrão 42-E, da Tabela III da Escala de Vencimentos 7.

§ 2.º — Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, bem como as respectivas quantidades e unidades a que se destinam, será estabelecida em decreto, mediante proposta das Universidades.

§ 3.º — A gratificação prevista neste artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

§ 4.º — O Cirurgião-Dentista designado para o exercício de função de que trata este artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 13 — O funcionário ou servidor integrante da série de classes de Cirurgião-Dentista, que, vindo a prover cargo em comissão ou vindo a exercer função em confiança, num e nouro caso de denominação idêntica a qualquer das funções previstas no artigo anterior e não específico da série de classes, optar pelos vencimentos correspondentes ao cargo efetivo do qual é titular ou pelo salário correspondente à função-atividade ou função autárquica da qual é ocupante, perceberá:

I — a Gratificação de Incentivo;

II — a gratificação "pro labore" de que trata o artigo anterior.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se, também à hipótese de provimento do cargo em comissão e a função em confiança de Chefe de Gabinete de Universidade caso em que, para os efeitos do inciso II, será ele considerado em nível idêntico ao de Coordenador.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, ao Cirurgião-Dentista que vier a exercer, em caráter de substituição, qualquer dos cargos ou funções em confiança mencionados no "caput".

Artigo 14 — O funcionário ou servidor integrante da série de classes de Cirurgião-Dentista, em jornada de 20 ou 30 horas semanais de trabalho, que vier a ser designado para uma das funções referidas no artigo 12 ou, ainda, nomeado ou designado para um dos cargos ou funções em confiança referidas no artigo anterior, cujo exercício deva ser em jornada de 40 ou 30 horas semanais de trabalho, terá seus vencimentos ou salários calculados, enquanto perdurar a nomeação ou designação, com base na Tabela I ou II da Escala de Vencimentos 7, conforme o caso.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, para fins de cálculo da Gratificação de Incentivo.

Artigo 15 — Os cargos, funções-atividades ou funções autárquicas em nível de coordenação, direção, assessoramento e assistência, em qualquer caso atualmente classificados nas unidades caracterizadas como de atividades específicas de Cirurgião-Dentista, ficam extintos na data da vigência do decreto a que alude o § 2.º do artigo 12, desde que correspondam às funções que venham a ser criadas nos termos do mesmo dispositivo.

Artigo 16 — O valor da Gratificação de Incentivo e o valor da gratificação "pro-labore" a que se referem os artigos 9.º e 12 serão computados no cálculo da gratificação de Natal de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123, da mesma lei complementar.

Artigo 17 — Este decreto e suas disposições transitórias aplicam-se aos inativos.

Artigo 18 — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 19 — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

Artigo 20 — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de janeiro de 1986.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Poderá ter seu cargo, função-atividade ou função autárquica integrado na série de classes de Cirurgião-Dentista o funcionário ou servidor que, na data da publicação deste decreto, for titular efetivo ou ocupante dos seguintes cargos, funções-atividades ou funções autárquicas: Cirurgião-Dentista I, Cirurgião-Dentista II, Cirurgião-Dentista III.

**Depósito de Materiais
do FUSSESP**
Av. Torres de Oliveira, 368
Jaguare - Capital